



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – Covid-19.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I – não respeitar a fila estabelecida em lei para a vacinação, aproveitando-se do cargo ou função para proveito próprio ou de outrem;

II – promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

III – descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades e reuniões;
- b) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
- c) ao controle de lotação de pessoas;
- d) ao distanciamento mínimo entre os grupos sociais, em todas as direções.

IV – descumprir a obrigação de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

V – descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

VI – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;

VII – fraudar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida para a vacinação;

VIII – simular a aplicação da vacina, em qualquer hipótese.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno de espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de Foz do Iguaçu.

Seção III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 4º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade que o instaurou, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Subseção I DAS PENALIDADES

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

- I – advertência verbal;
- II – suspensão provisória de alvará;
- III – multa;
- IV – embargo;
- V – interdição.

§ 1º Os recursos advindos das multas de que trata esta Lei, devem ser destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Subseção II DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 7º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As omissões ou incorreções no auto de infração acarretarão a sua nulidade.

Art. 9º Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigidas as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

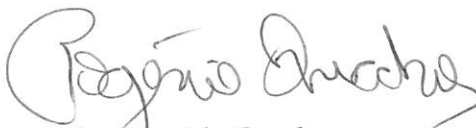
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Decreto nº 25.965, de 8 de novembro de 2017, que regulamenta as ações da Secretaria Municipal de Saúde relativas à classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária para fins de licenciamento sanitário.

Art. 11. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.


Ver. Rogério Quadros
Presidente


Ver. Dr. Freitas
Vice-Presidente


Ver. Anice Gazzaoui
Membro